



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1534029-80.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2237509/2022 - 78º D.P. JARDINS, 20962343 - 78º D.P. JARDINS, 2237509 - 78º D.P. JARDINS**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ROBERTO VIEIRA MACHADO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Guelfi**

Vistos,

ROBERTO VIEIRA MACHADO, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso no artigo 140, § 3º, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, nos dias 21 de outubro de 2021 e 24 de maio de 2022, no condomínio residencial situado à Rua Tatuí, 123, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca da Capital, por duas vezes, injuriou, por palavras e gestos, *Denis Tassitano Ferreira* utilizando elementos referentes à sua raça e cor de forma derogatória.

Segundo consta da denúncia, a vítima mudar-se-ia para apartamento nº 71 situado no edifício apontado no local dos fatos. Ocorre que, em razão de vazamento que atingia seu apartamento, originado da unidade onde reside o denunciado, a vítima contratou a empreiteira Marcelle Perez para os consertos necessários, solicitando que fizesse contato com o réu e se disponibilizando a pagar parte das reformas. Contudo, por razões que não restaram aclaradas, os envolvidos desentenderam-se quanto ao pagamento da obra, e, segundo a acusação, o denunciado proferiu injúrias raciais em face da vítima.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No dia 21 de outubro de 2021, consta dos autos que o denunciado, durante conversa com Marcelle Perez tratando da reforma, invocou de forma depreciativa a raça e cor de Denis ao mencioná-lo, dizendo que ele tinha “problemas por ser negrinho”, passando a mão em seu próprio braço e indicando reprovação à cor de pele negra da vítima.

Posteriormente, no dia 24 de maio de 2022, consta dos autos que, depois da assembleia condominial, o denunciado dirigiu-se a Amidricia Vasconcelos Fulini e Adriano da Silva, prepostos da administradora do condomínio, cobrando-a acerca das multas que entendia aplicáveis contra a vítima, oportunidade em que, novamente, invocou de forma depreciativa a raça e cor de Denis apontando para o braço em atitude de repúdio a cor da pele da vítima e dizendo “o que esperar”.

As injúrias foram reportadas à vítima, que tomou conhecimento dos fatos e representou em face do denunciado a fls. 04.

A denúncia foi recebida em 10 de março de 2023 (fls. 69/70).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 83/104).

Com relação aos fatos narrados na denúncia do dia 21 de outubro de 2021, foi declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, IV, segunda figura, do CP c.c. art. 38 do CPP e art. 103 do CP, ante o reconhecimento da decadência do direito de representação da vítima.

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o recebimento da denúncia foi ratificado, com relação aos fatos ocorridos em 24 de maio de 2022, em 12 de julho de 2023 (fls. 165/169).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas e, ao final, o réu foi interrogado.

Em memorial, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, nos exatos termos da denúncia, manifestando-se pelo regime aberto de desconto da pena e substituição por penas alternativas, nos termos do artigo 44 do CP (fls. 403/423).

A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (fls. 416/444).

É o relatório.**Decido.**

A ação penal transcorreu sem máculas processuais e está em termos para o julgamento.

No mérito, trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público de São Paulo, em face de Antônio César Brito Junior, qualificado nos autos, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 140, § 3º c.c. artigo 141, § 2º, c.c. artigo 61, II, “j”, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. A controvérsia limita-se à materialidade delitiva e, em caso positivo, a respectiva autoria.

A vítima confirmou em juízo que o réu praticou as condutas descritas nos autos. E nesse sentido, a vítima contou que reside no mesmo condomínio que o réu e revelou que as desavenças começaram com as reformas na sua unidade autônoma, resultando em vazamentos e pedidos insistentes do referido réu para que fossem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

aplicadas multas em razão de barulhos e atividades fora do horário permitido. Ademais, a vítima confirmou que, em decorrência das desavenças ocorridas durante a reforma da unidade autônoma, não conversa com o réu que, segundo ela é “briguento”, ressaltando que ocorreram discussões durante as assembleias condominiais. E justamente durante umas das assembleias, a vítima apontou que soube que o réu abordou a testemunha Amidricia, funcionária da administradora do condomínio e, em seguida, afirmou que o “problema” da vítima é que ela era negra e, depois disso, passou a mão no braço, em alusão a sua raça. Além disso, a vítima confirmou que fez um orifício de baixo para cima no dia 26 de agosto, atingindo o banheiro do réu e não se recordou se ofendeu o réu de “velho maluco” pelo *whatsapp*.

A testemunha Amidricia Vasconcelos Fulini confirmou a versão da vítima em juízo e revelou que o réu a abordou no dia da assembleia e, antes de o ato iniciar, perguntou da aplicação da multa em face da vítima. Em seguida, segundo a testemunha, o réu questionou do barulho causado pela vítima, passou o dedo no braço e falou: “também, esperar o que, né?”. Além disso, a testemunha esclareceu que o réu é pessoa de difícil trato “por ser idoso” e insistia na aplicação de multa em desfavor da vítima, de tal forma que, em uma das oportunidades, a ofendeu de “lixo” e “incompetente”, ocasião em que somente não o processou porque não era a política da Administradora para evitar a perda de clientes.

A testemunha Adriano da Silva Ramos, por sua vez, empregado da Administradora Lello, disse que acompanhou a gerente Amidricia na assembleia, ocasião em que ela conversava com o réu acerca da aplicação de multa em face da vítima. Nesse momento, segundo a testemunha, o réu fez um gesto referente à cor da vítima e disse “o que se esperar?”, passando o dedo no braço. Além disso, a testemunha disse

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ter ciência da existência de desentendimentos entre Amidricia e entre o réu e a vítima.

Esses são os fatos narrados pela vítima e pelas testemunhas. Sucede que, malgrado as palavras da vítima e das testemunhas, as provas juntadas aos autos não autorizam a procedência da ação penal.

Isso porque o réu negou a prática dos delitos em juízo. E nesse sentido, o réu contou que reside há trinta e cinco anos no local dos fatos e que as desavenças com a vítima ocorreram em razão de reformas empreendidas por ela na unidade autônoma. Com efeito, o réu contou que o relacionamento com a vítima era amistoso, mas se deteriorou depois que ela passou a desrespeitar os horários de reformas e pediu para “quebrar” o banheiro dele. Diante da recusa, o réu afirmou que a vítima passou a ofendê-lo de “velho maluco”, disse que “contrataria uma banda para tocar”, tentou agredi-lo durante uma assembleia, pintou a porta dele e, por um orifício feito de baixo para cima, espalhou um pó branco, segundo o réu, veneno de rato e tinta vermelha no seu apartamento. Em razão desses fatos, o réu reconheceu que confrontou a testemunha Amidricia e a chamou de “incompetente”, mas apenas pretendia que a vítima fosse multada, sem que tivesse praticado as demais condutas apontadas nos autos.

Ademais, a testemunha Rubens Pereira de Oliveira narrou que era o síndico do condomínio à época dos fatos e, apesar de não ter presenciado o ocorrido, tinha ciência do clima de animosidade existente entre o réu e a vítima em decorrência da reforma da unidade autônoma da referida vítima, sobretudo porque presenciou uma das discussões no elevador. Nesse sentido, a testemunha reconheceu que a vítima realizava as reformas aos fins de semana e em horários contrários às regras condominiais e, por

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

esses motivos, ela foi multada. Ainda assim, a testemunha revelou que a vítima, mesmo alertada, inclusive dos problemas de encanamento no apartamento do réu, lhe destratou e a mandou “para aquele lugar” e, depois disso, passou a persegui-la a ponto de ser necessário que renunciasse à função de síndico. Além disso, a testemunha apontou que depois que a vítima assumiu como conselheira, “aí virou um problema geral”. É que as assembleias passaram a ser difíceis e complicadas, com ofensas de ambas as partes e quase houve “vias de fato”. A administração do condomínio, por sua vez, segundo a testemunha, ficou difícil porque todas as suas decisões eram questionadas pela vítima. Finalmente, a testemunha explicou que a vítima ironizava o réu ao afirmar que faria uma “festa barulhenta” e o xingou de “velho” e filha da puta”.

Além disso, a testemunha *Maria Eliz de Fátima Neto Dias*, ouvida em juízo, contou que é funcionária do condomínio há quatro anos e não presenciou qualquer conduta injuriosa. No mais, a testemunha disse que não presenciou os fatos, mas confirmou que viu a porta do réu pichada e constatou que havia resquícios de um pó branco no banheiro dele.

Diante das provas orais produzidas nos autos, restou incontroverso que o réu e a vítima elevaram exponencialmente o grau de beligerância em razão da reforma ocorrida na unidade condominial da vítima.

É sabido que as reformas em unidades autônomas são fontes inesgotáveis de transtornos de toda sorte que, invariavelmente, desandam para conflitos, devendo os envolvidos adotar as práticas de cautela e de boa vizinhança para a solução das controvérsias. Assim recomenda o bom senso e a educação.

No entanto, o mínimo de boa educação e respeito ao próximo esvai-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
32ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em razão do cotidiano apressado das pessoas que, hodiernamente, nem sequer buscam conhecer ou mesmo respeitar os seus vizinhos. Ao reverso, as pessoas preferem residir em condomínios na busca de segurança e divisão de gastos, mas se esquecem da necessidade de respeitar o sossego, a saúde e a segurança do próximo, condições estas, mínimas de convivência harmônica a serem adotadas por adultos que prezam por evitar que questões facilmente sanáveis enveredem para a seara penal. Este, infelizmente, é o caso tratado nesses autos.

É que a questão tratada nos autos exorbita, e muito, os fatos retratados na denúncia que, analisados isoladamente poderiam permitir o édito condenatório. Poderiam, contudo, mas não convergem nessa conclusão.

É que restou comprovado nos autos, mormente a fls. 106/107, que o réu notificou extrajudicialmente a vítima em razão dos desacertos ocorridos no dia 04 de novembro de 2021. Nesta ocasião, conforme *link* de fls. 89, constata-se que a vítima, lamentavelmente, ofendeu o réu de “velho e maluco” e “cuzão” e afirmou que “agora o bicho vai pegar nessa porra”.

Além disso, também restou comprovado nos autos a fls. 111, que a vítima enviou um *emoji* de palhaço como resposta ao réu e, em seguida, diz para ele “cala a boca e deixa o pessoal resolver e entrar no seu apartamento”. Diante da falta de compostura da vítima, imediatamente outro condômino, inegavelmente constrangido com o nível das mensagens, pediu para que “para este tipo de mensagem, peço que troquem privativamente. Os demais moradores não precisam participar disso”.

Ademais, a fls. 112 há a foto do banheiro do réu e, na referida foto, é possível constatar a existência de um orifício onde foi lançada tinta vermelha e um “pó

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

branco” no dia 26 de agosto de 2022.

E como se o comportamento acima não fosse suficientemente reprovável e alheio a boa educação e lhaneza necessárias para a convivência condominial, nos dias seguintes, ocorreram outros episódios lamentáveis envolvendo as partes.

É o que se verifica das imagens de fls. 192. Nelas, percebe-se que a vítima desceu no andar onde reside o réu no dia 27 de agosto e, coincidentemente, constatou-se no dia seguinte que a porta do apartamento do réu fora pichada (fls. 155/156). Ademais, no dia 29 de agosto, surgiu um pó branco no banheiro do réu, lançado pelo orifício referido anteriormente.

Em razão desses fatos, o réu acionou a polícia para verificar suposta invasão do seu apartamento e lavrou boletim de ocorrência, com notícias de requisição de instauração de inquérito policial pelo Ministério Público (fls. 154 e 248).

No entanto, contrariamente ao comportamento esperado de pessoas que foram vítimas de crimes do quilate deste, objeto dessa ação penal, a vítima apenas lavrou o boletim de ocorrência acerca de fatos supostamente ocorridos em maio de 2022 no dia 30 de agosto de 2022, ou seja, um dia depois de o réu lavar boletim de ocorrência contra ela.

O cronograma acima exposto evidencia a escalada e a complexidade dos fatos, mormente o comportamento beligerante da vítima que, somente representou o réu depois de ofendê-lo, danificar o patrimônio (pichar a porta do apartamento do réu), lançar pó branco e jogar tinta vermelha na residência alheia em nítido descompasso e lhaneza esperada nas relações sociais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Feitos esses esclarecimentos, é conveniente ressaltar que o delito de injúria racial é modalidade qualificada de injúria e, como tal, quando proferida no calor de discussões, despe-se do seu dolo específico para configurar, apenas e tão somente, mero destempero verbal extravasado depois de longa, desgastante e excruciante relação de vizinhança, qualificada pela falta de respeito e educação dos envolvidos.

Há, não se pode negar, comportamentos reprováveis, é certo, mas no contexto em que ocorreram, conforme amplamente explanado nessa sentença, sobretudo com a lavratura de boletins de ocorrência de lado a lado, troca de ofensas e comportamentos lamentáveis, conclui-se que a conduta imputada ao réu não passou de mero destempero verbal desprovido do dolo necessário para macular a honra alheia.

Neste sentido a posição de Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, RT, 4ª ed., p. 466 e Julio Fabbrini Mirabete, este último ao afirmar que se exige o *animus diffamandi*, “*elemento subjetivo do tipo, que 'se expressa no cunho de seriedade que o sujeito imprime à sua conduta'*. *Inexiste o delito, pois, quando o agente atua com animus jocandi, narrandi, consulendi, defendendi etc*” (Manual de Direito Penal, Atlas, 13ª ed., p. 163).

Em discussões acaloradas, como é, evidentemente, a hipótese dos autos, é comum que as partes profiram injúrias a esmo, sem controle e com a intenção de desabafar.

Assim, diante de todo esse cenário, em que a vítima extrapolou os limites de convivência harmônica em um condomínio, xingando e até provocando o réu, é possível que a atitude dele, evidentemente destemperada, tenha magoado a vítima, causando-lhe incômodo e dissabor. Todavia, se lesão houve, se encontra jungida, única

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e exclusivamente, no campo civil, não transbordando para seara penal, ausente a intenção específica do réu de ofender a vítima.

Aliás, causa estranheza que a vítima tenha tomado providências acerca de fatos que teriam ocorrido meses antes, apenas depois que ela passou a figurar como investigada depois de o réu lavrar um boletim de ocorrência (exatamente no dia seguinte à ida do réu à delegacia). O lapso de tempo transcorrido desde os supostos fatos, até o momento da formalização da ocorrência, sobretudo em se considerando os incidentes havidos acima referidos, leva a crer que a vítima usa a justiça como um caráter de vingança, o que não se admite.

Ainda que assim não fosse, estranhamente os fatos não constaram na ata da assembleia condominial, mesmo, supostamente, ocorridos na presença de dois empregados da administradora. E não se pode olvidar a existência de clima de animosidade entre a testemunha Amidricia e o réu, sobretudo quanto à discussão acalorada envolvendo as obras já descritas nessa sentença.

Ademais, o funcionário da empresa Lello, foi claro ao mencionar que “tem relatos da administradora de que houve desentendimentos entre Amidricia e o réu, mas não presenciou”.

Considerando-se tais fatos, não se pode afirmar de maneira indene de dúvidas a imparcialidade do depoimento, o que se exigiria de uma testemunha equidistante das partes.

Portanto, ou por falta de provas da ocorrência dos fatos ou por atípica a conduta do réu, de rigor a sua absolvição.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, e diante de tudo mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal para **absolver ROBERTO VIEIRA MACHADO**, qualificado nos autos, da prática do delito descrito no artigo 140, § 3º, do Código Penal com fundamento no artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

P.I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**